

QUEM SUSTENTA A CARGA? A DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO

Who is carrying the burden? Gender and race inequality in the Brazilian Finance System.

Elaine Alves de Santana

Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, PE,
Brasil

Tassiana Moura de Oliveira

University at Albany, SUNY, Albany, NY, United States

Informações do artigo

Recebido em 05/05/2022

Aceito em 18/07/2022

Como ser citado (modelo ABNT)

SANTANA, Elaine Alves de; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. QUEM SUSTENTA A CARGA? A DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 1, n.2, p.200-2016, maio/ago., 2022.

Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Resumo

Em um país desigual, o sistema tributário concentrado no consumo de bens e serviços gera mais ônus para as mulheres negras chefes de família? No Brasil, a tributação é baseada no consumo e tem por alicerce cinco tributos diferentes (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS), o que o torna complexo e ineficiente. Esse sistema tem caráter regressivo, ou seja, os tributos são cobrados em um mesmo percentual para todos, sem considerar a capacidade contributiva de cada pessoa prevista na Constituição de 1988. Assim, quem tem maior renda tem capacidade de diversificar seus investimentos, mas quem tem menos usa quase tudo que possui para consumir. O artigo analisa dados do IBGE e teorias sobre raça e gênero para levantar, de maneira exploratória, o debate sobre a desigualdade do Sistema Financeiro Brasileiro e a sobrecarga que recai sobre mulheres negras, as maiores vítimas da injustiça gerada por este tipo de tributação.

Palavras-Chave: Injustiça tributária. Mulheres Negras. Consumo. Capacidade tributária.

Abstract

In an unequal country, does the tax system focused on the consumption of goods and services generate more burdens for black women heads of households? In Brazil, taxation is based on consumption and is based on five different taxes (PIS, COFINS, IPI, ICMS and ISS), which makes it complex and inefficient. This system has a regressive character, that is, taxes are levied at the same percentage for everyone, without considering the contributory capacity of each person provided for in the 1988 Constitution. Thus, those with higher incomes are able to diversify their investments, but those with less use almost everything they own to consume. The article analyzes IBGE data and theories about race and gender to explore the debate on the inequality of the Brazilian Financial System and the burden that falls on black women, the biggest victims of the injustice generated by this type of taxation.

Keywords: Tax Injustice. Black Women. Consumption. Tax Capacity..

1 INTRODUÇÃO

A aquisição de receitas por meio de tributos é uma parte importante da realização dos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito, uma vez que fornece recursos materiais para sua realização. Todavia, esse fato não impede a necessária reflexão sobre a atual forma de tributação como ferramenta relevante na mitigação do cenário de exclusão existente no Brasil. Desse modo, o sistema tributário deve observar os comandos

de justiça determinados pela Constituição Federal de 1988 e o direito tributário precisa funcionar como um importante instrumento de redução das desigualdades.

Nesse sentido, o presente trabalho assinala a necessidade da adoção de uma política tributária que esteja atenta às desigualdades de gênero e raça existentes no Brasil. Além disso, o trabalho tem como objetivo principal entender em que medida o sistema tributário concentrado no consumo de bens e serviços gera mais ônus para as mulheres negras chefes de família.

No Brasil, o sistema tributário é baseado no consumo e tem por alicerce cinco tributos diferentes (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS)¹, o que o torna complexo e ineficiente. O problema é que esse sistema tem caráter regressivo, ou seja, por esse sistema, os tributos são cobrados em um mesmo percentual para todos, sem considerar a capacidade contributiva de cada pessoa prevista na Carta Magna de 1988. Assim, quem tem maior renda têm capacidade de diversificar seus investimentos, mas quem tem menos usa quase tudo que possui para consumir. Com isso, quem tem menos renda acaba pagando proporcionalmente mais impostos. Desse modo, o sistema tributário brasileiro amplia as desigualdades e intensifica a estrutura de privilégios² socialmente construídos.

Em uma sociedade racialmente desigual como a brasileira, a escolha de um sistema tributário regressivo piora as condições estruturais. E, tal estrutura gera impactos reais na qualidade de vida das pessoas negras, em especial das mulheres negras que chefiam famílias e reverterem toda ou grande parte de sua renda para este fim. O que nos leva a crer que a desigualdade de renda no Brasil tem uma estrutura essencialmente racializada.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ano de 2004, entre os 10% mais pobres, pretos e pardos representavam 72,8%, enquanto os brancos 26,9%. Já em 2013, esse número aumentou para 75%, ao passo que para os brancos diminuiu, ocupando assim 23,9%. Na situação inversa, o topo de 1% que mais concentrava renda, era composto por 83,6% de brancos e por 14,6% de negros (IBGE, 2016).

¹ PIS: Programa de Integração Social; COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; IPI: Imposto sobre produtos industrializados; ICMS: Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços; e ISS: Imposto sobre serviço.

² O funcionamento da ordem social confere uma série de prejuízos às pessoas consideradas socialmente negras e uma série de privilégios às pessoas brancas, independentemente de suas vontades, da classe social, do gênero ou de qualquer outra particularidade dos indivíduos. Assim, a "herança" da escravidão privilegia todas as pessoas brancas, que "de modo deliberado ou não, são beneficiárias das condições criadas por uma sociedade que se organiza a partir de normas e padrões prejudiciais à população negra" (DIANGELO 2018, p. 35 Apud SANTOS, 2020).

Estes dados ratificam que a questão racial no Brasil é um forte determinante da desigualdade e, a partir do critério racial, pode-se observar o abismo existente entre brancos e negros no país. Situação que se agrava ainda mais quando se interseccionam os dados de gênero e raça, pois mulheres negras (pretas e pardas) constituem 28,42% da população brasileira e auferem 44,4% (menos da metade) da renda de homens brancos e 58,6% do que ganha a mulher branca (IBGE, 2016).

Como indicam os resultados das pesquisas do IBGE, são as mulheres negras que compõem o extrato mais baixo da distribuição de renda no Brasil, sendo, portanto, as mais prejudicadas diretamente pela regressividade do sistema tributário nacional.

Assim, no presente trabalho, a escolha dos marcadores de gênero e raça, em vez de classe, por exemplo, se dá por entender que a distribuição de recursos na sociedade brasileira é profundamente marcada pela condição de raça e gênero dos indivíduos e a política tributária precisa estar alinhada com o enfrentamento aos desafios com os quais se depara essa sociedade. Ademais, construir um sistema tributário que atue positivamente sobre as desigualdades que atingem as mulheres negras é medida que contribui para o combate ao racismo estrutural e a desigualdade social que permeiam nossa sociedade.

Desse modo, faz-se necessário conhecer o conceito de racismo, em especial, o racismo estrutural por ser a base estruturante da sociedade brasileira. O professor Silvio de Almeida (2019, p. 38 e 39) aponta que o "racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional". Daí surge a concepção de racismo estrutural, pois "comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre 'pelos costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição'" (ALMEIDA, p. 38 e 39).

De acordo ainda com Almeida (2019, p. 39), dizer que "o racismo é estrutural não é apenas constatar que ele está posto e estrutura as bases históricas e sociais do Brasil, mas é reconhecer que ele permeia todas as esferas da sociedade e se reflete em privilégios concedidos direta e indiretamente a pessoas não negras, o que precisa ser fortemente combatido".

Por fim, o racismo estrutural, segundo Francisco Porfírio, agiu por muito tempo imperceptível, por meio de "um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas embutido

em nossos costumes e promove, direta ou indiretamente, a segregação e o preconceito racial” (PORFÍRIO, 2020).

Portanto, a escolha dos marcadores de raça e gênero neste trabalho é uma tentativa de se contrapor às diversas experiências que potencializam as vulnerabilidades vivenciadas por mulheres negras no sistema tributário do Brasil. E, para tanto, passamos a conhecer melhor alguns dos aspectos desse sistema.

2. O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

2.1 Entendendo o sistema tributário brasileiro

O tratamento desigual àqueles que se encontram em situação desigual é imperativo constitucional compatível com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do confisco, da seletividade, dentre outros. Estes princípios se relacionam com a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente entendida como fundante da nossa sociedade e estruturante do Estado Democrático de Direito.

Partindo desse entendimento, é preciso compreender que a capacidade contributiva é o princípio que estabelece que a carga tributária imposta aos cidadãos deve respeitar as suas possibilidades econômicas de subsistência. De modo que aquele que dispõe de maior renda possa suportar maiores encargos tributários (GUERIM, 2021).

A capacidade contributiva tem a função de limitar o poder de tributar do Estado, mas também pode corrigir distorções econômicas suportadas por grupos sociais desprivilegiados. De acordo com Ricardo Lobo Torres (2003):

A capacidade contributiva pode ser classificada como quantitativa e qualitativa: a quantitativa evita a tributação em excesso ou o desrespeito ao mínimo existencial do cidadão, em outras palavras, limita o poder de tributar do Estado com o propósito de garantir ao indivíduo uma subsistência digna; a qualitativa protege o contribuinte de discriminações arbitrárias e de privilégios odiosos concedidos a terceiros (TORRES, 2003, p. 435).

Desse modo, somente com a soma destas duas funções (quantitativa e qualitativa) é que a capacidade contributiva atinge o seu objetivo. Além disso, necessário se faz lançar

mão dos critérios da progressividade, da essencialidade dos tributos e da proporcionalidade, aliados ao efeito extrafiscal da tributação.

A técnica da progressividade exige que os impostos aumentem na proporção da renda do contribuinte. Tal técnica tem sido utilizada para tributação pessoal por esse motivo, mas também pode ser utilizada para tributação real, pois entende que a capacidade contributiva pode surgir diante da qualidade de determinada mercadoria. Portanto, se uma mercadoria tem maior valor de mercado ou retém algumas características específicas que são atribuídas a indivíduos com mais recursos, a técnica da progressividade pode ser aplicada a essa mercadoria (GUERIM, 2021).

A técnica da essencialidade é aplicada aos tributos relativos ao consumo. Por meio dela os produtos são classificados em supérfluos ou essenciais à necessidade humana e a eles é aplicada a seletividade da carga tributária. Importa dizer que através da seleção dos produtos, o valor a ser tributado pode ser maior ou menor. É aqui que as mulheres são bastante afetadas, pois produtos essenciais à condição feminina são classificados como supérfluos, tais como absorvente feminino, fraldas, etc (GUERIM, 2021).

Isso porque quem determina o que é essencial e o que é supérfluo, via de regra, são os homens brancos que estão à frente das instituições públicas. Esses homens, como sujeitos universais, desconhecem ou fingem desconhecer a realidade e as necessidades das mulheres. Essa universalidade exclui corpos desviantes e é pretensiosa porque pretende homogeneizar as pessoas com base nesse “eu” padrão, não atendendo a toda diversidade social, racial, econômica e política existente no Brasil.

Desse modo, questionando essa suposta universalidade, Grada Kilomba (2019) afirma que uma mulher negra quando se apresenta o faz se colocando enquanto mulher negra, uma mulher branca se diz mulher e um homem branco se diz pessoa. A referida autora está revelando que o homem branco é tido como o padrão da norma e da normalidade, ele é o padrão do sujeito de direito, do sujeito universal. Por isso, é muito importante repensar esse lugar do sujeito universal, esse lugar da razão moderna e buscar outras perspectivas epistemológicas, uma visão interseccional. Uma vez que, as mulheres, em especial as mulheres negras, não estão previstas nas normas, e estas não são feitas para elas, nem para garantir nem promover os seus direitos.

Seguindo com as técnicas previstas no sistema tributário, tem-se a proporcionalidade na tributação. A proporcionalidade atende à função extrafiscal do

Estado, no sentido de que podem induzir um determinado comportamento econômico, social ou laboral entre os diversos contribuintes, ou seja, é a finalidade extrafiscal³ que justifica, em último caso, a mitigação ou a majoração dos tributos, afastando a arbitrariedade estatal dos propósitos constitucionais (GUERIM, 2021).

Na prática, o que se verifica é que a política tributária brasileira não se preocupa com a qualidade do consumidor final, por isso todos são tributados da mesma forma. Assim, quando as pessoas pagam nominalmente o mesmo imposto sobre o consumo, o grupo social discriminado acaba por destinar a maior parte de sua renda ao Estado em relação ao grupo social favorecido, de modo que essa parcela discriminada da população não pode poupar para outras necessidades. Assim sendo, o sistema tributário nacional torna-se regressivo com a matriz tributária opressora. E, portanto, o atual sistema tributário brasileiro torna-se uma ferramenta bastante eficaz para manter a pobreza e a riqueza na sociedade brasileira exatamente da forma em que estão hoje distribuídas.

A análise das técnicas e estrutura do sistema tributário brasileiro leva a crer, finalmente, que ele reflete e reforça as desigualdades de gênero adiante abordadas, além de não se comprometer com a justiça fiscal constitucionalmente prevista.

2.2. Desigualdade de gênero no sistema tributário nacional

As mulheres são, nitidamente, um grupo social muito atingido pelo julgamento social do estereótipo. Estereótipos são crenças amplamente difundidas e aceitas sobre grupos de pessoas. Os estereótipos de gênero certamente afetam a aplicação plena dos direitos humanos adquiridos pelas mulheres ao longo dos últimos séculos. Isto porque tais crenças são rotineiramente reforçadas pela sociedade do consumo que explora um padrão ideal de beleza e juventude feminino economicamente alto (PISCITELLI et al, 2020).

A mulher moderna é socialmente percebida como emancipada, dona de suas escolhas e de suas carreiras, mas sem descuidar das qualidades de sua fragilidade, dos afazeres do lar e do exercício da maternidade. Assim, é socialmente aceita a mulher que atende aos padrões pré-estabelecidos, alcançando maior êxito de aceitação no campo das

³ "A extrafiscalidade diz respeito à possibilidade de o tributo ser utilizado para fins que vão muito além da arrecadação, seja em função de situações sociais, políticas ou econômicas que o legislador dispensa tratamento menos gravoso" (BARRETO, 2019).

relações sociais e laboral, restando a exclusão e o preconceito àquelas que fogem ao estereótipo.

Este contexto além de causar graves constrangimentos à dignidade feminina que, distanciando da liberdade almejada, fica cada vez mais presa a um padrão social excludente, envolve também a política tributária do Estado que essencialmente está voltada para o consumo (PISCITELLI et al, 2020).

Assim, é necessário se fazer questionar o que se reveste de caráter de essencialidade para a mulher se manter no mercado de trabalho. Isso porque a mulher é obrigada a seguir certos padrões de beleza para se manter ou conseguir um emprego e, necessariamente, precisa consumir para manter este padrão, embora perceba menos renda que os homens (IBGE, 2016). Em suma, as mulheres consomem mais que os homens para tratar de sua aparência e ter acesso ao mercado de trabalho, então são mais tributadas, muito embora não lhes seja reconhecido o caráter da essencialidade desse consumo.

Em um país que a maioria da população é considerada pobre (60% segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE 2018), com ganhos de até 1 salário mínimo, e 40% dos domicílios são chefiados por mulheres, pode-se afirmar que a renda individual ou familiar percebida por mulheres se reverte totalmente ao consumo de bens essenciais para a subsistência, manutenção da casa e do estereótipo feminino para o mercado de trabalho, sendo exaustivamente tributada.

Embora a capacidade contributiva possa ser justificada através do critério da essencialidade, destinando uma graduação de alíquotas entre produtos considerados como básicos e supérfluos, o julgamento sobre a necessidade de cada produto é do próprio Estado tributador, via de regra formado por homens brancos que, como dito anteriormente, pouco conhecem da realidade vivida por mulheres, em especial mulheres negras.

Estado esse que nega a desigualdade de gênero. O que pode ser facilmente comprovado com a escolha do Estado arrecadador sobre o papel higiênico como produto essencial e, portanto, passível de aplicação de menores alíquotas na sua tributação. No entanto, a mesma escolha não recai sobre o absorvente feminino. Não obstante ser notório a essencialidade deste produto para a população feminina por questões fisiológicas, não há a preocupação em classificá-lo como tal. Dessa forma, o Estado não enxerga sua tributação como uma agravante da desigualdade e, dissimuladamente, desrespeita a capacidade contributiva da mulher (PISCITELLI et al, 2020).

Assim sendo, é perceptível que o que é socialmente cobrado da mulher como padrão estético é essencial e não é reconhecido pelo Estado como bens de primeira necessidade. Posto que a alimentação (que teve um aumento de 14,9% no ano de 2020), o vestuário e os cosméticos necessários para alcançar o padrão de mulher emancipada, cunhado socialmente, são tributados como produtos supérfluos. E, desse modo, o Estado reforça a violência estética ao qual a mulher é submetida diariamente, desconhecendo o real significado do comando constitucional da capacidade contributiva (GUERIM, 2021).

Todavia, falar de gênero sem falar de raça significa invisibilizar o segmento social mais numeroso do Brasil que é o de mulheres negras. Portanto, a seguir será debatida a questão da interseccionalidade para, em seguida, ser abordada a situação desigual das mulheres negras ante o sistema tributário nacional.

3. ENTENDENDO O CONCEITO DE INTERSECCIONALIDADE

O racismo e o sexismo têm efeitos entrelaçados, ainda que diversos, e promovem diferentes experiências nas condições de classe e na vivência da pobreza, influenciando suas estratégias de superação. Neste sentido, são as mulheres negras que vivenciam mutuamente ambas as experiências e são identificadas como ocupantes da base da pirâmide da hierarquia social (SILVA, 2013).

A distribuição de recursos na sociedade é fortemente marcada pela condição de raça e gênero das pessoas. O tradicional debate sobre as desigualdades de gênero ofuscava a heterogeneidade dos grupos de mulheres, dando centralidade às questões enfrentadas pelas mulheres das classes dominantes. O reconhecimento da diversidade das experiências, especialmente a partir da introdução da variável étnica e racial, permitiu aproximações para incorporar, à perspectiva feminista, a complexidade da realidade das mulheres, dos papéis que assumem e das expectativas a elas direcionadas (LIMA, 2016).

Kimberlé Crenshaw (2002) alerta para o risco de ignorar a variável racial, ao introduzir o debate em torno da superinclusão e subinclusão da perspectiva de gênero. No primeiro caso, - o da superinclusão - a perspectiva de gênero é totalitária e não permite identificar outras dimensões da discriminação. No segundo - o da subinclusão -, os problemas vivenciados por mulheres de um determinado grupo racial não são considerados, porque não são identificados como problemas das mulheres, uma vez que não são

compartilhados com mulheres do grupo dominante, como também não são compreendidos como relevantes para seu grupo racial, pois não são compartilhados pelos homens dessa população.

Para explicar o quadro analítico que abrange essas inter-relações, Crenshaw (2002) introduz o conceito de interseccionalidade, uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas das interações entre dois ou mais eixos subordinados. Ele aborda especificamente as maneiras pelas quais o racismo, o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades fundamentais que constituem o status de mulheres, raça, etnia, classe e outros. Além disso, a interseccionalidade envolve as maneiras pelas quais determinadas ações e políticas geram opressão que flui ao longo desses eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos de desempoderamento.

Nesse sentido, interseccionalidade, segundo Kimberlé Crenshaw (2002), pode ser compreendida como uma categoria teórica que focaliza múltiplos sistemas de opressão em particular. Há uma articulação entre raça, gênero e classe social para propor uma espécie de compreensão, de entendimento sobre o fenômeno do empoderamento versus desempoderamento ou o fenômeno da igualdade versus desigualdade. Ou seja, a interseccionalidade se refere a opressões, a identidades que se entrecruzam para causar opressões e violências específicas contra determinados grupos e corpos. Daí a importância de se buscar uma política tributária que esteja atenta às desigualdades de gênero e raça existentes no Brasil.

4. DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Em 2018, foi elaborada a última Síntese dos Indicadores Sociais que revelaram que estão abaixo da linha da pobreza 63% das casas comandadas por mulheres negras com filhos de até 14 anos, com US\$ 5,5 per capita ao dia, cerca de R\$ 420,00 ao mês. Para as mulheres brancas e com filhos, a proporção de casas abaixo da linha da pobreza é de 39,6% (XAVIER, 2020).

Como pode ser observado, no Brasil a pobreza tem raça e ela é negra. Segundo o relatório OXFAM (2018), "País Estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras", desde de 2011 a equiparação de renda entre negros e brancos está estagnada. Entre 2016 e 2017 os

brancos mais ricos tiveram ganhos de rendimentos de 17,35%, enquanto negros incrementaram suas rendas em apenas 8,1%.

A Carta Magna de 1988 faz menção a inúmeros preceitos que buscam garantir a igualdade entre todos, porém, os dados apresentados apontam para as enormes desigualdades que sofrem as mulheres, e em particular as mulheres negras. Elas estão na base da pirâmide social e têm uma condição especialmente diferenciada, visto que sofrem com o racismo e sexismo, ocupam os postos de trabalhos mais precarizados, principalmente, com funções domésticas, de saúde e de educação, possuindo os piores indicadores em praticamente todas as áreas analisadas.

De acordo com o “Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil”, o consumo e a posse de bens têm relação com a evolução da chefia feminina nos domicílios e como elas utilizam o tempo, já que são as mulheres as principais encarregadas pelos afazeres domésticos bem como com os cuidados com a casa (CARVALHO, 2013).

Nesse sentido, Layla Daniele Pedreira de Carvalho (2013) afirma que:

(...)o estudo da evolução do acesso a bens na perspectiva comparada entre mulheres e homens permite localizar o processo de manutenção ou de superação de tendências de hierarquia entre os gêneros, que se revelam também nas dificuldades de acesso a bens pelas populações negras, especialmente pelas mulheres negras (CARVALHO, 2013, p. 84).

O racismo e o sexismo têm se mostrado instrumentos cruéis de bloqueio à inclusão de mulheres negras, se manifestando por violências cotidianas praticadas inclusive pelo próprio Estado e mantendo esta parcela da sociedade sempre no andar de baixo da distribuição de renda, de riqueza e de serviços. Seguindo essa linha de raciocínio, Tatiana Dias Silva (2019) assevera que:

Se para as mulheres brancas das classes médias, um ponto importante para autonomia é sua inserção no trabalho remunerado, demandando políticas de ativação; para as mulheres negras das classes mais pobres, a participação no mundo do trabalho é, em geral, precoce, precarizada e as inscreve, de partida, em patamares desvantajosos. As demandas são, por conseguinte, diferenciadas (SILVA, 2013, p. 112).

Contudo, mesmo com esses obstáculos, as mulheres negras se destacam em lutas que atingem diretamente o próprio opressor, nas diferentes formas de atuação. Por exemplo, ações que acontecem em situações de posses de terras que lhes são de direito (como no caso das comunidades quilombolas) e uma funcional organização comunitária, principalmente nas questões relacionadas às mulheres da periferia. Também se destacam os trabalhos na área de educação, por meio do processo de inclusão de pessoas negras nas universidades e sua permanência nesses espaços e na área de saúde da população negra.

As mulheres negras se organizam em movimentos sociais, ONG'S e Conselhos por todo o país, mobilizando-se contra a prática do racismo e do sexismo como foco para a garantia de igualdade de direitos e de oportunidades. Como negras e mulheres, elas se capacitaram para não mais aceitar de forma normal a subordinação histórica e estão tendo cada vez mais voz para mostrar e reivindicar contra o racismo estrutural da sociedade. De tal modo, o atual feminismo negro se configura no Brasil por meio de estudos e ações concretas em diferentes áreas de atuação. (SILVANA, 2019).

Como já demonstrado, o nosso sistema tributário é extremamente regressivo e esta escolha onera demasiadamente os mais pobres, por conseguinte as mulheres negras, que tem a sua renda totalmente revertida ao consumo de bens essenciais para a subsistência, manutenção da casa e do estereótipo feminino para o mercado de trabalho.

Logo, a regressividade é uma característica marcante do sistema tributário nacional, uma vez que concentra a carga tributária no consumo e desconsidera a capacidade contributiva de quem adquire o bem e, por isso, quem auferir maior renda suporta menor carga fiscal graças à sua possibilidade de poupar mais e gastar menos (CAMPEDELLI; BOSSA, 2014).

Neste contexto, a escolha do governo brasileiro em se tributar com mais incidência o consumo em vez da renda e da propriedade privilegia a arrecadação em detrimento da isonomia tributária. É o que informam Laura Campedelli e Gisele Bossa, (2014):

A tributação sobre o consumo agrava a desigualdade social e nos distancia da justiça distributiva. Quando todas as pessoas pagam nominalmente o mesmo imposto sobre o consumo, as famílias menos favorecidas acabam entregando uma porção maior da sua renda ao Estado comparativamente às mais ricas e esta parcela da população não consegue poupar (CAMPEDELLI; BOSSA, 2014, p. 1).

Apesar de um dos pilares da República Federativa do Brasil ser o princípio da igualdade, este precisa ser entendido em sua acepção material que não só considera a igualdade *latu sensu*, mas reconhece que individualmente somos diferentes. Reconhecer isso é o primeiro passo para tratarmos desiguais, de forma desigual, promovendo a efetiva equidade, conforme preceitua Aristóteles. Nesse sentido, afirma o professor Boaventura de Souza Santos (2003):

“...temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003, p. 56).

Infelizmente, no Brasil, existe uma grande dificuldade de se consolidar a garantia constitucional de igualdade material de gênero e de raça. Por isso, é preciso a adoção de posturas positivas, no sentido de agir em ações sociais, políticas e tributárias de forma estratégica, visando assegurar maior visibilidade, respeito e trabalho árduo em prol da igualdade, que é uma pauta tão cara à sociedade que se diz democrática.

Nessa perspectiva, o professor Silvio Almeida (2019) evidencia que:

No fim das contas, a identidade desconectada das questões estruturais, a raça sem classe, as pautas por liberdade desconectadas dos reclamos por transformações econômicas e políticas, tornam-se prezas fáceis do sistema. Facilmente a questão racial desliza para o moralismo. Por isso, diversidade não basta, é preciso igualdade. Não existe nem nunca existirá respeito às diferenças em um mundo em que pessoas morrem de fome ou são assassinadas pela cor da pele (ALMEIDA, 2019, p. 148 e 149).

Portanto, uma política tributária estruturada com base no consumo de bens e serviços em um país eminentemente machista, classista e racista como o Brasil, viola flagrantemente o princípio constitucional da igualdade e precisa ser revisto, quiçá reestruturado.

5 CONCLUSÕES

De tudo o que até aqui se pode analisar, resta evidente que as questões étnicas e de gênero precisam ser inseridas na política tributária do país. Isso porque são as mulheres

negras que ocupam as camadas mais baixas de renda e, conseqüentemente, são as mais afetadas pela política tributária baseada no consumo. Isso porque ela permite uma apropriação proporcionalmente maior da renda dessas mulheres, dificultando seu desenvolvimento humano e perpetuando ciclos geracionais de pobreza e miséria.

Nesse sentido, o Brasil tem um desafio do qual não pode fugir se o objetivo for o de alcançar uma sociedade menos desigual. Será necessário trabalhar no campo fiscal para que isso ocorra, trabalhando com políticas direcionadas ao povo negro e pobre visando atingir de forma positiva a sua condição econômica.

Não haverá uma sociedade justa enquanto a devida atenção ao problema do racismo e da desigualdade de gênero no Brasil não estiverem contemplados nos projetos de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a incorporação das perspectivas racial e de gênero nas políticas públicas deve perpassar desde sua formulação até os mecanismos de avaliação, de maneira a contemplar meios de empoderamento destes grupos e de superação das desigualdades, bem como avaliar de que modo estratégias pretensamente neutras atuam como se discriminatórias fossem. Ademais, propõe-se o aprofundamento da adoção de ações afirmativas e o essencial desenvolvimento de instrumentos de gestão que possam dar o devido suporte a estas iniciativas (SILVA, 2011).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Especialistas sugerem mudanças na reforma tributária para enfrentar desigualdade de gênero.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/741030-especialistas-sugerem-mudancas-na-reforma-tributaria-para-enfrentar-desigualdade-de-genero/>>. Acesso em: setembro de 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Coleção Feminismos Plurais.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Tributação extrafiscal**. Publicado em 1 de maio de 2019. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao-1/tributacao-extrafiscal#:~:text=A%20extrafiscalidade%20se%20opera%20quando,que%20v%C3%A3o%20al%C3%A9m%20da%20arrecada%C3%A7%C3%A3o.&text=Ao%20utilizar%20o%20tributo%20com,de%20financiar%20as%20suas%20atividades>>. Acesso em: fevereiro de 2022.

BARROS, Alexandre. **Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019**. Agência IBGE, [S.l.], 06 jun. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>>. Acesso em: janeiro de 2022.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em Contrarreforma: Desestruturação do Estado e Perda de Direitos**. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

CAMPEDELLI, Laura Romano; BOSSA, Gisele Barra. O efeito perverso da regressividade no sistema tributário brasileiro. **Conjur**. Divulgado em 06 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/efeito-perverso-regressividade-sistematributario-brasileiro>>. Acesso em: fevereiro de 2022.

CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém; CAMPOS, Diogo Leite de. Dignidade da pessoa e impostos. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**, 2021. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/media/133305/helio-silvio-campos.pdf>>. Acesso em: dezembro de 2021.

CARVALHO, Layla Daniele Pedreira de. A concretização das desigualdades: disparidades de raça e gênero no acesso a bens e na exclusão digital. In: MARCONDES, Mariana Mazzini et al. **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: Ipea, 2013. Cap. III. p. 83-109. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil>>. Acesso em: janeiro de 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, n. 1, 2002.

GUERIM, Tatielle Cirqueira. **Consumo e os elementos de justiça tributária: capacidade contributiva, essencialidade e seletividade nas relações de gênero e raça**. Monografia apresentada a Universidade Federal de Goiás. Goiás: UFG, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/19794/3/TCCG%20-%20Direito%20-%20Tatielle%20Cirqueira%20Guerim%20-%202021.pdf>>. Acesso em: setembro de 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): síntese dos indicadores 2015**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acesso em: fevereiro de 2022.

IBGE. Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil. In: **Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**. Nº 41. IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em janeiro de 2022.

Kilomba, Grada. **Memórias da Plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIMA, Anne Caroline Fidelis de. **A lei do feminicídio (Lei nº 13.104/15) e a desconsideração das questões raciais que vitimizam preponderantemente as mulheres negras no Brasil**. Publicado em 02/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46268/a-lei-do-feminicidio-lei-n-13-104-15-e-a-desconsideracao-das-questoes-raciais-que-vitimizam-preponderantemente-as-mulheres-negras-no-brasil>>. Acesso em: fevereiro de 2022.

MARCONDES, Mariana Mazzini et al (org.). **Dossiê mulheres negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil>>. Acesso em: janeiro de 2022.

OXFAM. **País estagnado**: um retrato das desigualdades brasileiras, 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pais-estagnado/?_ga=2.184436975.832292721.1644058198-30428649.1642774164&_gac=1.195759640.1644058198.EA1aIQobChMI1LD6kbLogQIVi4KRCho6rgl5EAAYASAAEgIRAvD_BwE>. Acesso em: janeiro de 2022.

PISCITELLI, Tathiane et al (coord). **Reforma tributária e desigualdade de gênero**. FGV - Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Publicado em novembro de 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acesso em: setembro de 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Racismo**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>>. Acesso em: fevereiro de 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

SANTOS, Eduardo Gomor dos. O outro lado do orçamento público: sistema tributário e racismo estrutural. In XAVIER, Elaine de Melo (org.). **Gênero e raça no orçamento público brasileiro**. 1ª ed. Brasília: Assecor, 2020. Disponível em: <https://www.assecor.org.br/files/1815/9802/7678/Genero_e_Raca_no_Orcamento_Publico_Brasileiro_-_Org._Elaine_de_Melo__Xavier.pdf>. Acesso em: janeiro de 2022.

SANTOS, Maria Angélica dos. **Sistema tributário**: não basta ser feminista, é preciso ser também antirracista. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-nao-basta-ser-feminista-e-preciso-ser-tambem-antirracista-26082021>>. Acesso em: janeiro de 2022.

SANTOS, Rogério Favaro dos. **Política Fiscal e Desigualdades Raciais**. Trabalho aprovado no XXVI Encontro Nacional de Economia Política. Disponível em:

<https://enep.sep.org.br/uploads/1719_1615840559_Diretrizes_para_o_artigo_comPedro_pdf_ide.pdf>. Acesso em: janeiro de 2022.

SILVA, Tatiana Dias. **Gestão da transversalidade em políticas públicas**. In: Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Administração (ENANPAD). Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APB2041.pdf>>. Acesso em: janeiro de 2022.

SILVA, Tatiana Dias. Mulheres Negras, Pobreza e Desigualdades de Renda. In: MARCONDES, Mariana Mazzini et al. **Dossiê mulheres negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013. Cap. IV. p. 111-133. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil>>. Acesso em: janeiro de 2022.

SILVANA, B. G da Silva. **Feminismo Negro no Brasil**: história, pautas e conquistas. POLITIZE!. São Paulo, 27 nov. 2019. Disponível em: ><https://www.politize.com.br/feminismo-negro-no-brasil/>>. Acesso em: fevereiro de 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimação da capacidade contributiva e dos direitos fundamentais do contribuinte. In: SCHOUERI, Luiz Eduardo (Coord.). **Direito tributário**: Homenagem a Alcides Jorge Costa. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2003.

XAVIER, Elaine de Melo. O impacto dos gastos sobre as mulheres: subsídios à reflexão. In XAVIER, Elaine de Melo (org.). **Gênero e raça no orçamento público brasileiro**. 1ª ed. Brasília: Assecor, 2020. Disponível em: <https://www.assecor.org.br/files/1815/9802/7678/Genero_e_Raca_no_Orcamento_Publico_Brasileiro_-_Org._Elaine_de_Melo__Xavier.pdf>. Acesso em: janeiro de 2022.

Detalhes das autoras

Elaine Alves Silva de Santana

Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Conselheira Estadual da OAB/PE; Secretária da Comissão de Igualdade Racial da OAB/PE; Pós-graduada em Direito e Processo Civil, Uninabuco; Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho/Estácio; Pós-graduada em Direitos Humanos/Unicap. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9729896627093478>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5424-8306>. E-mail: advogada.elaine.alves@gmail.com.

Tassiana Moura de Oliveira

Doutora em Ciência Política/UFPE. Mestra em Direito/Unicap. Professora no Departamento de Estudos Latino-Americanos da University at Albany (SUNY). Pesquisadora Pós-doutoral do International Postdoctoral Program do Centro Brasileiro de Análises e Planejamento (CEBRAP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4343852307235704>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-7771-8411>. E-mail: tmouradeoliveira@albany.edu